

**UNIVERSIDADE SANTO AMARO**

**Curso de Direito**

**Sarah Motta de Miranda**

**CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NO AMBIENTE  
VIRTUAL**

**São Paulo**

**2019**

**Sarah Motta de Miranda**

**CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NO AMBIENTE  
VIRTUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
Apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Santo Amaro – UNISA,  
como requisito parcial para obtenção do  
Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre Flavio Torresi  
Marcos.

**São Paulo**

**2019**

M64c Miranda, Sarah Motta de  
Crimes contra a honra praticados no ambiente virtual / Sarah  
Motta de Miranda – São Paulo, 2019.

41 f.:il

TCC Bacharelado (Direito) – Universidade Santo Amaro, 2019.

Orientador(a): Prof. Me. Flavio Torresi Marcos

1. Crimes. 2.Honra. 3. Ambiente Virtual. I. Marcos, Flavio  
Torresi orient. II. Universidade Santo Amaro. III. Título.

Elaborado por Mônica de Almeida Sousa – CRBB/9976

**Sarah Motta de Miranda**

**CRIMES CONTRA HONRA PRATICADOS NO AMBIENTE  
VIRTUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre Flavio Torresi Marcos.

São Paulo, 18 de Novembro de 2019.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Me.

---

Prof. Me.

Conceito Final: \_\_\_\_\_

*Dedico este trabalho aos meus pais Marlene e Ubirajara, meus maiores mestres, ao meu irmão Pedro, que com honestidade, humildade, luta e amor me ensinaram a valorizar o que há de mais importante na vida. Dedico também aos meus sobrinhos Victor e Giovanna e ao meu companheiro de vida Jordinei, por sempre acreditarem em mim.*

## Agradecimentos

*Agradeço a Deus por me guiar até aqui dando-me força e fé para alcançar este objetivo tão desafiador e por manter em mim a determinação para cruzar ao longo da vida as linhas de chegada, cada qual em seu tempo.*

*Aos meus pais Marlene e Ubirajara por todo amor, preocupação e incentivo ao longo desta caminhada, por não permitirem que eu desistisse e por me apoiarem sempre, independente das circunstâncias. Tão firmemente posso afirmar que seria nada sem vocês.*

*Ao meu irmão querido Pedro Motta e minha cunhada Jéssica Miranda, por me elevarem e estimularem nessa caminhada com ânimo, admiração e bom humor.*

*Aos meus amados sobrinhos Victor e Giovanna por serem fonte de energia e revigoramento para enfrentar o dia-a-dia.*

*Ao meu companheiro de jornada Jordinei Soares por permanecer firme ao meu lado enfrentando as adversidades e preocupações diárias com muita sabedoria, discernimento e paciência.*

*Ao meu orientador Me. Flavio Torresi Marcos por aceitar este desafio com prontidão e certeza em meio a tantos compromissos.*

*Aos meus companheiros de trabalho por compreenderem ser este processo um marco importante em minha vida e assim dar-me todo apoio, incentivo e força para sua conclusão.*

*A minha querida líder no primeiro estágio que exerci, onde pude obter muitos aprendizados na carreira jurídica, Dra. Zuleica P. I. Rodrigues, a qual, com sua humildade, humanidade e inteligência agregou muito em minha carreira e fez-me enxergar que para ser uma boa profissional não é necessário vestir-se de complexidade.*

*Aos meus queridos professores pela dedicação e por compartilhar seus ensinamentos.*

***“Se você fica neutro em situações de injustiça, você escolhe o lado do  
opressor.”  
(Desmond Tutu).***

## RESUMO

Na atualidade, a internet tornou-se ferramenta indispensável na vida da maioria das pessoas em todo o mundo. Sem dúvidas é um meio de extrema importância e relevância na sociedade, pois, além de abrir portas ao conhecimento e quebrar barreiras a fim de tornar possível conexões entre pessoas e coisas que antes só seriam possíveis de forma física, possibilita uma série de vantagens, tanto pessoais como profissionais. Entretanto, há quem se utilize das facilidades que o ambiente virtual proporciona a fim de propalar ódio e ofensas à vida de outrem, cometendo assim os chamados crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria). O principal intuito do presente trabalho será explanar de forma mais clara e objetiva possível a importância da proteção da honra como bem jurídico e as consequências que o não respeito à ela pode causar na vida de um indivíduo, além de possibilitar ao ofendido conhecimento das espécies dos crimes e como proceder em casos que tenha sido vítima, pois, embora as ofensas, xingamentos, calúnias etc. sejam algo que vem acontecendo de forma corriqueira no meio virtual, não podemos permitir que ocorra a banalização da tutela de um bem jurídico individual, a honra, pois, sabe-se que quando atingida de forma profunda, pode gerar graves consequências à vida do ser humano.

**Palavras-Chave:** Crimes contra a honra. Injúria. Calúnia. Difamação. Internet. Ambiente Virtual.

## ABSTRACT

Today, the internet has become an indispensable tool in the lives of most people around the world. Undoubtedly, it is a means of extreme importance and relevance in society, because in addition to opening doors to knowledge and breaking barriers in order to make possible connections between people and things that would previously only be physically possible, it offers a number of advantages, both personal as well as professional. However, there are those who use the facilities that the virtual environment provides in order to spread hatred and offenses to another's life, thus committing the so-called crimes against honor (slander, defamation and injury). The main purpose of this paper will be to explain as clearly and objectively as possible the importance of the protection of honor as a legal good and the consequences that the non respect to it can cause in the life of an individual, besides allowing the offended knowledge of the species of the species. crimes and how to proceed in cases that have been the victim, because although offenses, insults, slander etc are something that has been happening in the virtual environment, we can not allow the trivialization of the protection of an individual legal property, the honor therefore, it is known that when deeply affected, it can have serious consequences to human life.

**Keywords:** Crimes against honor. Injury. Slander. Defamation. Internet. Virtual environment.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1. CONCEITO DE HONRA</b> .....	13
1.1 A honra como bem jurídico.....	14
1.2 A proteção da honra no direito penal brasileiro .....	14
<b>2. DOS CRIMES CONTRA A HONRA EM ESPÉCIE</b> .....	17
2.1 Calúnia .....	18
2.2 Difamação .....	24
2.3 Injúria.....	25
2.4 Disposições comuns aos crimes contra a honra.....	26
<b>3 AMBIENTE VIRTUAL E CRIMINALIDADE</b> .....	30
3.1 Breve reflexão acerca da ascensão da internet e a criminalidade .....	30
<b>4 OS CRIMES CONTRA A HONRA NO AMBIENTE VIRTUAL</b> .....	31
4.1 Do direito fundamental à liberdade de expressão .....	32
4.2 Da colisão entre a liberdade de expressão e a honra .....	33
4.3 Casos de Repercussão .....	34
4.4 Entendimento Jurisprudencial.....	36
4.5 Lei nº12.965/2014 (marco civil da Internet) e os crimes contra a honra.....	37
<b>CONCLUSÃO</b> .....	38
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	40

## INTRODUÇÃO

Com o avanço das tecnologias da informação, a internet está a cada dia mais presente na vida humana, sendo um dos principais instrumentos de trabalho, estudo e lazer, de forma que seu uso passou a ser uma condição de extrema necessidade.

Atualmente, onde a informação se torna um dos bens mais importantes do mundo, a internet tem papel de destaque, pois, é vista como a ferramenta mais eficiente para conectar pessoas.

De todas as possibilidades apresentadas pela rede mundial de computadores (internet), a mais relevante para o presente trabalho, é a ampliação das conexões sociais no ambiente virtual através de mecanismos de comunicação.

Se por um lado esses meios de comunicação concretizam o direito à liberdade de expressão, garantida pelo texto constitucional e essencial à democracia, por outro, constituem instrumentos eficientes de publicação e propagação de ofensas à honra.

Nesse contexto iremos tratar a respeito de como os crimes contra a honra praticados no ambiente virtual vêm se tornando cada vez mais constantes e como atingem muitas vezes de maneira severa o patrimônio moral do indivíduo, o impacto que essas práticas geram na vida da vítima e como essas situações são tuteladas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Para o pleno desenvolvimento dos objetivos específicos, o presente trabalho consiste em pesquisa aplicada, de caráter exploratório e descritivo, com o intuito de compreender o tema proposto, relacionando as possíveis variáveis e apresentando métodos que possam servir de diretrizes para ações de transformação da realidade.

Nesse sentido, os resultados serão apresentados sobre a forma qualitativa, a partir da coleta de informações de fontes primárias e secundárias, incluindo revisão bibliográfica e documental.

A fim de alcançar o seu objetivo central, esta dissertação encontra-se

organizada em 4 capítulos, sendo no primeiro capítulo apresentado o conceito de honra, após, no capítulo dois abordaremos as espécies de crimes contra a honra, no terceiro capítulo faremos uma breve reflexão acerca da ascensão da internet e a criminalidade, posteriormente, no capítulo quatro desenvolveremos o assunto central do trabalho que é a prática dos crimes contra a honra no ambiente virtual e por derradeiro teremos a conclusão.

## 1. CONCEITO DE HONRA

Entende-se como honra o conjunto de características do indivíduo que lhe possibilitam consideração social e apreciação própria. Seguindo por este prisma, a honra pode ser compreendida sob vários aspectos, os quais serão explorados a seguir.

Segundo E. Magalhães Noronha citado por Capez (2012, p.277), conceitua-se honra:

“como o complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria.

A doutrina costuma conceituar a honra sob vários aspectos. Primeiramente, distingue-se a *objetiva* da *subjetiva*. Vejamos:

a) Honra objetiva: diz respeito à opinião de terceiros no tocante aos atributos físicos, intelectuais, morais de alguém. Quando falamos que determinada pessoa tem boa ou má reputação no seio social, estamos nos referindo à honra objetiva, que é aquela que se refere à conceituação do indivíduo perante a sociedade. É o respeito que o indivíduo goza no meio social.

b) Honra subjetiva: refere-se à opinião do sujeito a respeito de si mesmo, ou seja, de seus atributos físicos, intelectuais e morais; em suma, diz com seu amor-próprio. Aqui não importa a opinião de terceiros. (Noronha apud Capez 2012,p.277).

Diante dessa distinção haverá a separação da tipificação penal, pois, enquanto a calúnia e a difamação ofendem a honra objetiva, porque atingem o valor social do indivíduo, podendo chegar a causar prejuízos sociais, tais como: má fama no seio coletivo; na outra ponta, ocorrerá a injúria, que atinge a honra subjetiva, bastando para sua consumação que o indivíduo sinta-se ofendido, independente da intervenção de terceiros.

Ainda tratando da distinção do conceito de honra, Noronha citado por Capez (2012,p.278) dispõe acerca da honra dignidade, honra decoro, honra comum e honra profissional. Vejamos:

- a) Honra dignidade: compreende aspectos morais, como a honestidade, a lealdade e a conduta moral como um todo.
- b) Honra decoro: consiste nos demais atributos desvinculados da mora, tais como a inteligência, a sagacidade, a dedicação ao trabalho, a forma física etc.
- c) Honra comum: é aquela que todos os homens possuem.
- d) Honra profissional: diz respeito a determinado grupo profissional ou social, por exemplo, chamar um médico de açougueiro. (Noronha apud Capez, 2012 p,278).

## 1.1 A honra como bem jurídico

A honra é um dos direitos fundamentais provenientes do princípio da dignidade da pessoa humana e se relaciona à própria essência do ser humano, recebendo, então, tutela do direito constitucional, direito civil e direito penal, como dito anteriormente.

Rogério Greco (2009,p.415) a conceitua da seguinte forma:

A honra é um bem considerado constitucionalmente inviolável. Sabemos que a honra é um conceito que se constrói durante toda uma vida e que pode, em virtude de apenas uma única acusação leviana, ruir imediatamente. Por essa razão, embora a menção constitucional diga respeito tão – somente à necessidade de reparação dos danos de natureza civil, tradicionalmente, os códigos penais têm evidenciado a importância que esse bem merece, criando figuras típicas correspondentes aos crimes contra a honra. (Greco,2009,p.415).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º,X, reza que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, Cosntituição,1988).

Restando clara a proteção constitucional.

## 1.2. A proteção da honra no direito penal brasileiro

Considerando o esgotamento dos meios informais de controle social em resolver os conflitos existentes na sociedade e manter a paz coletiva, surge o Direito, sendo o ordenamento jurídico condição essencial à própria sobrevivência do Estado. Quando um fato contraria esse ordenamento, ferindo os valores mais relevantes para a sociedade, surge o Direito penal, traduzindo-se em um mecanismo da manutenção da ordem social ao prever os comportamentos considerados certos de reprovação e determinar-lhes as respectivas sanções.

O Direito Penal é um meio controlador que atinge com mais intensidade as liberdades individuais dos cidadãos. Seu poder de punir não é ilimitado, devendo obedecer às imposições estabelecidas no ordenamento jurídico mãe, a Constituição Federal, ao qual é subordinado.

Nessa linha, o Direito penal é provocado a exercer seu papel de prevenir e repressar as violações à honra.

Nesse sentido, Capez (2012, p.277) em sua análise acerca dos crimes que atingem o patrimônio moral individual, assevera que:

tutela-se um direito imaterial, relativo a personalidade humana. Assim, o homem tem direito à vida, à integridade física e psíquica, como também em não ser ultrajado em sua honra, pois, seu patrimônio moral, também é digno de proteção penal. Cumpre ressaltar que a honra, como bem jurídico penalmente tutelado, não representa interesse somente por parte do particular, mas também da sociedade em sua coletividade, tendo interesse na preservação moral para o firmamento da harmonia social, pois, se por um lado é certo que a proteção da honra salvaguarda um bem personalíssimo, por outro, o constituinte buscou defender também o interesse social.

Nesse mesmo diapasão, Uadi Lammêgo Bulos (2001,p.105) citado por Capez (2012, p. 277), expõe que:

Tutelando a honra, o constituinte de 1988 defende muito mais o interesse social do que o interesse individual, *uti singuli*, porque não está, apenas, evitando *vinditas* e afrontas à imagem física do indivíduo. Muito mais do que isso, está evitando que se frustre o justo empenho da pessoa física em merecer boa reputação pelo seu comportamento zeloso, voltado ao cumprimento de deveres socialmente úteis (Bulos apud Capez,2012,p.277).

A Ação penal é de iniciativa privada nos três delitos contra a honra. É aquela em que o Estado, titular exclusivo do direito de punir, transfere a legitimidade para a propositura da ação penal à vítima ou a seu representante legal. (CAPEZ, 2012, p.330).

“Com ela, evita-se que o *escândalo do processo* provoque no ofendido um mal maior do que a impunidade do criminoso, decorrente da não propositura da ação penal. O ofendido ou seu representante legal poderão exercer o direito de queixa dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vierem a saber quem foi o autor do crime (CPP, art.38). O prazo é decadencial (CP, art.10), computando-se o dia do começo e excluindo-se o dia do final. “

Antes de tratarmos dos crimes contra honra em espécie é importante compreendermos o que é a “exceção da verdade”, pois, pode estar presente em dois dos três crimes explorados no presente trabalho.

A **Exceção da verdade** é a faculdade jurídica que terá o querelado (sujeito passivo da Ação Penal) de demonstrar que o fato imputado ao querelante (sujeito ativo da Ação Penal) é verídico. ( GRECO,2009,p.431)

Não é admitida no crime de Injúria, por não descrever um fato determinado e por tratar-se de ofensa à honra subjetiva.

No crime de difamação irá ser admitida somente se o ofendido é funcionário público, com a ressalva de que a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. É importante frisar que somente cabe exceção da verdade para o funcionário público se a ofensa for relativa ao exercício de suas funções, não se admitindo para difamação que envolva a vida privada desse funcionário.

De acordo com Capez (2012, p. 293 e 294), com relação à exceção da verdade, no crime de calúnia é plenamente admitida.

“(...) A falsidade da imputação é sempre presumida e a ofensa à honra só deixa de existir se ficar provada a veracidade do crime atribuído ao ofendido. Em função disso, admite, em regra, a lei penal, que o agente prove que a ofensa é verdadeira, afastando, dessa forma, o crime. É a chamada exceção da verdade (CP, art.138, § 3º).”

## 2. DOS CRIMES CONTRA A HONRA EM ESPÉCIE

Antes de nos aprofundarmos nas espécies dos *crimes contra a honra*, é importante discorrermos de forma sucinta o que entende a legislação e a doutrina como crime.

É a ação proibida por lei que possui pena determinada, caso seja realizada. Pode ser praticada por uma ou mais pessoas, que terão sanção punitiva, ou seja, responderão pelo ato em confronto com a legislação penal.

De acordo com a Lei de Introdução ao Código Penal (lei nº 3.914/41) a definição de crime é a seguinte:

“Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas. Alternativa ou cumulativamente. ”

O crime é caracterizado por uma conduta lesiva que fere um bem jurídico tutelado, ou seja, um bem protegido pela lei, por exemplo, a vida e a propriedade privada.

Os crimes contra a honra são aqueles que ofendem o bem imaterial da pessoa humana, seu patrimônio moral, no caso, a honra. Estão previstos no Código Penal brasileiro nos artigos 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria).

No ordenamento jurídico brasileiro, a honra recebe não só proteção do Direito Civil, em seus artigos 186 e 927, enquanto direito da personalidade, o que garante ao ofendido o direito de pleitear judicialmente indenização pelo dano moral sofrido, mas também é tutelada pela Constituição Federal através do art. 5º, inciso X e, pelo Código penal, que em seu Capítulo V do Título I, referente aos crimes contra a pessoa tipifica-os. Vamos a eles:

### 2.1. Calúnia

Entende-se por calúnia a imputação falsa de crime a alguém, por exemplo, “A” como sujeito ativo propaga que “B” o sujeito passivo, cometeu determinado

fato, considerado e tipificado no Código Penal como crime, porém, tal notícia não é verídica.

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena-detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos. Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. (Código Penal brasileiro).

Rogério Greco (2009,p.421) assim como outros doutrinadores, trata a calúnia como o mais grave de todos os crimes contra a honra previstos pelo Código penal.

“Na narração da conduta típica, a lei penal aduz expressamente a imputação falsa de um fato definido como crime.

Assim, podemos indicar os três pontos principais que especializam a calúnia com relação às demais infrações penais contra a honra, a saber:

- a) A imputação de um fato;
  - b) Esse fato imputado à vítima deve, obrigatoriamente, ser falso;
  - c) Além de falso, o fato deve ser definido como crime.
- Greco“ (2009,p.421).

No mesmo sentido, Nucci (2016, p.661) aduz que:

Caluniar é fazer uma acusação falsa, tirando a credibilidade de uma pessoa no seio social. Possui, pois, um significado particularmente ligado à difamação. Creemos que o conceito tornou-se eminentemente jurídico, porque o Código Penal exige que a acusação falsa realizada diga respeito a um fato concreto definido como crime. Portanto, a redação feita no art. 138 foi propositadamente repetitiva (fala duas vezes em “atribuir”: caluniar significa atribuir e imputar também significa atribuir).

Capez (2012, p.284) classifica as espécies de calúnia em três:

- a) inequívoca ou explícita: o agente afirma explicitamente a falsa imputação, por exemplo, “fulano de tal é o sujeito que a Polícia está procurando pela prática de vários estupros”;
- b) equívoca ou implícita: a ofensa não é direta, depreendendo-se do conteúdo da assertiva, por exemplo, “não fui eu que por muitos anos me agasalhei nos cofres públicos”;
- c) reflexa: imputar o crime a uma pessoa, acusando outra, por exemplo, dizer que “um Promotor deixou de denunciar um indiciado porque foi por ele subornado”. O indiciado também foi ofendido.

Os requisitos da calúnia são: imputação de fato, esse fato deve ser qualificado como crime, e, essa imputação deve ser falsa.

O professor Guilherme Nucci (2014, p. 554), enfatiza que a lei exige expressamente que o fato atribuído seja definido como crime. O fato criminoso deve ser determinado, ou seja, um caso concreto, não sendo necessário, contudo, descrevê-lo de forma rica, detalhada, como, por exemplo, apontar dia, hora, local.

“ O Código Penal exige que a acusação falsa realizada diga respeito a um fato concreto definido como crime. Portanto, a redação feita no art. 138 foi propositadamente repetitiva (fala duas vezes em “atribuir”: caluniar significa *atribuir* e imputar também significa *atribuir*). Melhor seria ter nomeado o delito como sendo “calúnia”, descrevendo o modelo legal de conduta da seguinte forma:

“Atribuir a alguém, falsamente, fato definido como crime”. Isto é caluniar. Vislumbra-se, pois, que a calúnia nada mais é do que uma difamação qualificada, ou seja, uma espécie de difamação. Atinge a honra objetiva da pessoa, atribuindo-lhe o agente um fato desairoso, no caso particular, um fato falso definido como crime. Não pode haver calúnia ao se atribuir a terceiro, falsamente, a prática de contravenção, pois o tipo penal menciona unicamente *crime*. Trata-se de tipo penal incriminador, de interpretação restritiva. Nesse caso, pode-se falar em difamação. A pena é de detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”

Não pode, por outro lado, a imputação ser vaga, por exemplo, afirmar simplesmente que José é um ladrão. Basta que se apontem circunstâncias capazes de identificar o fato criminoso (CAPEZ,2012,p.284).

### **Elemento normativo do tipo:**

A falsidade da imputação. O elemento normativo do tipo está contido no termo “falsamente”. Assim, não basta a imputação de fato definido como crime, exige-se que este seja falso. (CAPEZ,2012,p.290).

Se o fato for verdadeiro, não há que se falar em crime de calúnia. O objeto da imputação falsa pode recair sobre o fato, quando este, atribuído à vítima, não ocorreu; e sobre a autoria do fato criminoso, quando este é verdadeiro, sendo falsa a imputação da autoria. É o dolo de dano, consistente na vontade e consciência de caluniar alguém, atribuindo-lhe falsamente a prática de fato definido como crime, de que o sabe inocente. Exige-se que tanto o caluniador quanto o propalador tenham consciência da falsidade da imputação.

O dolo pode ser direto ou eventual na figura do caput e somente direto na figura do § 1º. Haverá o dolo eventual quando o agente, na dúvida, assumir o risco de fazer a imputação falsa. (Capez,2012,p.290).

Compartilhando do mesmo entendimento, o mestre Greco (2009, p.229) salienta:

“ Pode ocorrer que, embora não tenha certeza da veracidade do fato definido como crime que atribui à vítima, o agente, ainda assim, mesmo correndo o risco de ser falsa a informação que divulga, a profere do mesmo jeito, agindo, pois, com dolo eventual.”

Para Nucci (2014,p.553) é sujeito passivo do crime de injúria qualquer pessoa, inclusive a jurídica, desde que, neste caso, a imputação diga respeito à prática de crime ambiental, previsto na Lei 9.605/98.

Sobre o mesmo assunto, nas palavras de Fernando Capez (2012, p.287) os sujeitos passivos do crime de calúnia podem ser diversos:

**“Doentes mentais e menores de 18 anos.** Para uma corrente doutrinária, os inimputáveis podem ser sujeitos passivos do crime de calúnia. Leva-se, no caso, em consideração que os doentes mentais e os menores de 18 anos têm honra objetiva, que não é afetada pela incapacidade penal. Nesse sentido, leciona Nélson Hungria que, “quando a ofensa diz com a honra subjetiva (sentimento da própria dignidade), a existência do crime deve ser condicionada à capacidade de perceber a injúria por parte do sujeito passivo; quando, porém, a ofensa diz com a honra objetiva, o crime existe sempre, pois não se pode deixar de reconhecer que os incapazes em geral têm ou conservam uma certa reputação, que a lei deve proteger. Pouco importa, em qualquer caso, a inimputabilidade do sujeito passivo. Apesar de inimputáveis, os incapazes podem ser expostos à aversão ou irrisão pública, e seria iníquo deixar-se impune o injuriador ou difamador, como se a inimputabilidade, no dizer de Altavilla, fosse uma culpa que se tivesse de expiar com a perda da tutela penal”.

Damásio compartilha do entendimento de que os inimputáveis podem ser sujeitos passivos do crime em estudo, contudo utiliza-se de outro argumento. Sustenta o autor que crime é fato típico e ilícito, independentemente da culpabilidade do agente.

Os doentes mentais e os menores de 18 anos, portanto, podem praticar crimes, muito embora não sejam culpáveis. Por essa razão, podem ser caluniados. *Também adotamos essa posição.*

Para os partidários da doutrina clássica, os doentes mentais e os menores de 18 anos não podem ser sujeitos passivos do crime de calúnia. Sustentam que crime é fato típico, ilícito e culpável. A culpabilidade é assim requisito do crime e, uma vez excluída, não há que se falar em crime. Os doentes mentais e os menores de 18 anos são inimputáveis; logo, não são culpáveis; logo, não cometem crimes. Conclusão: se não praticam crimes, não podem ser sujeitos passivos de calúnia, pois esta é a atribuição de fato definido como crime. A imputação de crime a um irresponsável deve ser considerada difamação. Cezar Roberto Bitencourt também compartilha do entendimento de que a culpabilidade é elemento integrante da definição de crime; portanto, os inimputáveis não praticam crime.

Ressalva ele, contudo: “podem praticar ‘fatos definidos como crime’, ou seja, condutas que encontram receptividade em alguma moldura proibitiva da lei penal; abstratamente são definidas como crime, mas, concretamente, não se configuram pela ausência de capacidade penal”. Conclusão: a lei penal define a calúnia como a imputação falsa

de “fato definido como crime” e não como “a prática de crime”; assim, os inimputáveis, segundo o autor, podem ser caluniados. Mirabete, por sua vez, sustenta que, “para nós, mencionando a lei não a prática de ‘crime’, mas de ‘fato definido como crime’, é possível o cometimento do crime de calúnia contra o menor ou o alienado mental que possua algum entendimento”.

**Pessoas jurídicas.** A questão na atualidade é bastante controversa. Para uma corrente mais tradicional, fiel ao brocardo romano *societas delinquere non potest*, a pessoa jurídica não comete delitos. Argumentam seus adeptos que a elas faltam: a) capacidade de ação no sentido estrito do Direito Penal (consciência e vontade), ou seja, somente o homem é capaz de exercer uma atividade dirigida pela vontade à consecução de um fim; b) capacidade de culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa); c) capacidade de pena (princípio da personalidade da pena): em face do princípio da personalidade da pena, esta deve recair exclusivamente sobre o autor do delito e não sobre todos os membros da corporação; em segundo lugar, a pena tem por escopo a ideia de retribuição, intimidação e reeducação.

**Conclusão:** se a pessoa jurídica não pratica crime, não pode ser sujeito passivo do delito de calúnia.

Contra essa opinião opõe-se a corrente dos realistas, para os quais a pessoa jurídica é uma realidade, que tem vontade e capacidade de deliberação, devendo-se, então, reconhecer-lhe capacidade criminal. A Constituição da República de 1988 filiou-se à segunda posição, dispondo, em seu art. 225, § 3º, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. O art. 173, § 5º, por sua vez, dispõe: “a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-se às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”. Por

essa razão, entendemos que a pessoa jurídica pode ser sujeito ativo de crime. O princípio *societas delinquere non potest* não é absoluto.

Há crimes que somente poderão ser praticados por pessoas físicas, como homicídio, estupro, roubo etc. Mas há outros que, por suas características, são cometidos quase que exclusivamente por pessoas jurídicas e, sobretudo, no exclusivo interesse delas. São os crimes praticados mediante fraude, delitos ecológicos e diversas figuras culposas. Além do que, é perfeitamente possível a aplicação de pena à pessoa jurídica, tais como multa, interdição temporária de direitos e as penas alternativas de modo geral.

**Conclusão:** em face do previsto pelos arts. 225, § 3º, e 173, § 5º, da Constituição Federal, passou-se a admitir a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes contra a ordem econômica e financeira, economia popular e meio ambiente. A regulamentação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais adveio com a Lei n. 9.605/98, em seus arts. 3º e 21 a 24. Com isso, a pessoa jurídica pode ser sujeito ativo de crime ambiental; logo, pode figurar como vítima de calúnia, ao ser-lhe imputada falsamente a prática de tais crimes. Quanto aos demais crimes mencionados na CF (crimes contra a ordem econômica, financeira, economia popular), como ainda não há regulamentação específica, não é possível responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas pela sua prática e, portanto, não podem ser vítimas do crime de calúnia.

**Posição majoritária:** a despeito do que dispõe a CF nos arts. 173, § 5º, e 225, § 3º, por ora, ainda prevalece o entendimento de que não

praticam delitos e, portanto, não podem ser caluniadas. No que toca à prática de crime ambiental, no entanto, em julgamento inédito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese da possibilidade de a pessoa jurídica ser responsabilizada penalmente. O Ministro relator, Dr. Gilson Dipp, ressaltou que “a decisão atende a um antigo reclamo de toda a sociedade contra privilégios inaceitáveis de empresas que degradam o meio ambiente (...). A Constituição Federal de 1988, consolidando uma tendência mundial de atribuir maior atenção aos interesses difusos, conferiu especial relevo à questão ambiental”. Após ressaltar que países como Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, França, Venezuela, México, Cuba, Colômbia, Holanda, Dinamarca, Portugal, Áustria, Japão e China já permitem a responsabilização penal da pessoa jurídica, “demonstrando uma tendência mundial”, conclui dizendo que “a responsabilidade penal desta, à evidência, não poderá ser entendida na forma tradicional baseada na culpa, na responsabilidade individual subjetiva, propugnada pela Escola Clássica, mas deve ser entendida à luz de uma nova responsabilidade, classificada como social”. No mesmo sentido, esse Tribunal reforçou a tese da admissibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais “desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício”.

**Desonrados.** Segundo entendimento doutrinário, os desonrados podem ser vítimas do crime de calúnia, uma vez que a honra é um bem incorporado à personalidade humana, sendo certo que jamais poderá haver a sua supressão total. Dessa forma, afirmar falsamente que determinado político, que um dia fora corrupto, ainda continua a utilizar-se de seu cargo para solicitar vantagens indevidas, caracteriza o crime de calúnia, uma vez que a sua honra subsiste, não obstante já ter sido outrora maculada pela constante prática de ilícitos.

**Calúnia contra os mortos (§ 2º).** O morto não é sujeito passivo de delito, não sendo possível falar em lesão de interesse seu.

Vítimas são o cônjuge, o ascendente, o descendente ou o irmão do falecido, pois o que existe é ofensa a direito dos parentes do morto e à própria sociedade. Somente essas pessoas, por analogia ao art. 31 do CPP, poderão promover a ação penal.

*Calúnia contra os mortos (Lei de Imprensa).* Dispunha o art. 24 da Lei n. 5.250/67 ser punível a calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos. A partir da ADPF 130, deverá incidir a regra do art. 138, § 2º, do CP.” (Capez, 2012, p. 287 a 289).

O Elemento subjetivo da calúnia é o dolo, que consiste na vontade e consciência de caluniar alguém, atribuindo a outrem falsamente a prática de fato definido como crime, sabendo o caluniador que a pessoa caluniada é inocente. Exige-se que tanto o autor quanto o propalador tenham consciência da falsidade da imputação.

O dolo pode ser direto ou eventual. Haverá o dolo eventual quando o agente, na dúvida, assumir o risco de fazer a imputação falsa.

Segundo parte da doutrina, nos crimes contra a honra, além do dolo, deve estar presente o *animus injuriandi vel diffamandi*, consistente no ânimo de denegrir, ofender a honra do indivíduo. Não bastando que o agente profira

palavras caluniosas; é necessário que tenha a vontade de causar dano à honra da vítima.

Dessa forma, na sua objetividade, os fatos atribuídos podem ser idôneos a causar a ofensa, contudo, subjetivamente, a falta, por exemplo, de seriedade no seu emprego, afasta a configuração do crime ante a ausência do *animus injuriandi vel diffamandi*. (CAPEZ,2012,p.287).

A consumação do crime ocorre quando a falsa imputação chega ao conhecimento de terceiros. É necessário haver publicidade (basta que uma pessoa tome conhecimento), pois apenas desse modo atingir-se-á a honra da pessoa (reputação). Se houver consentimento do ofendido, o crime inexistirá. O consentimento do representante legal é irrelevante.

Para Fernando Capez (2012, p.303) trata-se de um crime formal ou de simples atividade. A calúnia verbal, que se perfaz em um único ato, por se tratar de crime unissubsistente (é aquele que é realizado por ato único, não sendo admitido o fracionamento da conduta) não admite tentativa; ou a imputação é proferida e o fato está consumado, ou nada se diz e não há conduta relevante.

A calúnia escrita admite a tentativa, pois é um crime plurissubsistente (ação é composta por diferentes atos que fazem parte de uma única conduta) há um iter criminis, que pode ser fracionado ou dividido.

## 2.2. Difamação

O crime de difamação está previsto no art. 139 do CP, e é aquele onde o indivíduo imputa ofensa à reputação de outrem, assim como a calúnia, há ofensa à honra objetiva, ou seja, a imagem que o sujeito possui perante o meio coletivo, atingindo então seu valor social.

### *Difamação:*

Artigo 139: Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único: A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de

*suas funções. (Código Penal brasileiro).*

Trata-se de crime de ação livre, que pode ser praticado mediante o emprego de mímica, palavras (escrita ou oral). (CAPEZ, 2012,p.300).

Rogério Greco (2009,p.237) aduz e chama atenção para a diferenciação dos crimes de calúnia e difamação. Vejamos:

“A difamação difere do delito de calúnia em vários aspectos. Primeiramente, os fatos considerados ofensivos à reputação da vítima não podem ser definidos como crime, fazendo, assim, com que se entenda a difamação como um delito de menor gravidade, comparativamente ao crime de calúnia. Contudo, se tais fatos disserem respeito à imputação de uma contravenção penal, poderão configurar o delito de difamação, uma vez que, para a existência do delito de calúnia, obrigatoriamente, deve existir uma imputação falsa de fato definido como crime.”

Para ser caracterizada a difamação, a ofensa deverá ter chegado a conhecimento de terceiros, pois, o que a lei penal protege é a reputação do ofendido, ou seja, o valor que o indivíduo possui na sociedade, ao contrário da injúria, em que há a proteção da honra subjetiva, bastando para a configuração do crime apenas o conhecimento da opinião depreciadora pelo ofendido.

Guilherme Nucci (2014, p.557) entende ser sujeito passivo do crime de calúnia, qualquer pessoa, inclusive a jurídica, que também tem imagem a preservar.

“Há quem entenda, no entanto, que somente a pessoa humana pode ser sujeito passivo, já que o Título I do Código Penal destina-se à proteção de pessoas físicas. O que não concordamos, pois, fala-se apenas em crimes contra a pessoa, valendo a adaptação para a pessoa jurídica quando for o caso.”

### **2.3. Injúria**

O crime de injúria é aquele onde há ofensa à honra subjetiva do indivíduo, ou seja, àquilo que o sujeito pensa de si, o que está diretamente relacionado ao seu foro íntimo.

*Injúria:*

*Art. 140 – Injúria*

*Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo - lhe a dignidade ou o decoro:*

*Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.*

*§1º – O juiz pode deixar de aplicar a pena:*

*I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;*

*II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.*

*§2º – Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:*

*Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)*

*Pena – reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997).*

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci (2014, p.558) *injuriar* significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar).

No caso presente, isso não basta. É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma. A pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa. (...) Embora, a maneira mais comum de se praticar a injúria seja por meio de xingamentos verbais, são admitidas várias outras formas, inclusive por gestos, comportamentos ou até mesmo por omissão. Conforme o cenário, a recusa a um cumprimento pode figurar uma injúria, conduta que se dá na forma omissiva. Por outro lado, utilizar vestimenta inadequada em lugar de respeito também é conduta apta a construir a injúria. Na verdade, todas as atitudes tendentes a ferir a dignidade alheia constituem elementos válidos para a realização do crime.

O Elemento subjetivo do tipo específico é a vontade específica de magoar e ferir a autoimagem de alguém (*animus injuriandi*), de forma a ofender o indivíduo em seu íntimo.

Há entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência pela não configuração do crime contra a honra, desde que o fato ofensivo ou o insulto, seja proferido fora do contexto da específica vontade de atingir de forma negativa a reputação alheia ou o amor próprio da vítima. (Nucci,2014).

Estariam nesse âmbito as brincadeiras, embora de mau gosto, as narrativas reputadas como simples fofocas, os relatórios feitos em locais de trabalho, os depoimentos prestados em juízo emitindo opiniões, dentre outros. Porém, há posição em sentido contrário:

“Por si só, ou seja, por não ser mais que uma expressão de gracejo, esse *animus* não pode nem deve prevalecer como elemento descaracterizador da ofensa. É evidente. Se a pilhéria alcança o indivíduo, digamos, com o qualificativo de velhaco, isto não quer significar simplesmente que ele esteja livre de sofrer um dano, ainda

que não haja intenção afrontosa. Em poucas palavras, a ninguém é dado o direito de atingir a honra alheia, a pretexto de fazer pilhéria, narrar fato, corrigir ou aconselhar, e depois pretender que na sua conduta não havia o menor intuito de ofensa. No caso, o que deve ser considerado é o dano que a pessoa visada venha a sofrer”.

(Walter Vieira do Nascimento, A embriaguez e outras questões penais (doutrina – legislação – jurisprudência, p. 41) apud (Nucci,2014, p. 558).

Ainda no entendimento de Nucci (2014,p.557), desta vez acerca da consideração do sujeito passivo no crime de injúria, tem-se a seguinte alusão:

“ Qualquer pessoa física (a pessoa jurídica não tem autoestima ou amor-próprio). No tocante aos inimputáveis (doentes mentais e menores), é preciso distinguir a possibilidade de serem sujeitos passivos apenas no caso concreto. Uma criança em tenra idade não tem a menor noção do que venha a ser dignidade ou decoro, de modo que não pode ser sujeito passivo do crime, embora um adolescente já tenha tal sentimento e pode ser, sem dúvida, vítima de injúria, em que pese ser inimputável penalmente. O doente mental também é um caso à parte. Conforme o grau e o estágio de sua doença, pode ou não ter noção de dignidade ou decoro. Se possuir, é sujeito passivo do crime de injúria.”

No crime de injúria não se admite a exceção da verdade, uma vez que não se trata de imputação de fato e sim de qualidade negativa.

## 2.4 Disposições comuns aos crimes contra a honra

Assim como outros crimes previstos no Código Penal, os crimes contra a honra possuem causas que aumentam suas penas, e estas são válidas para os três tipos penais. Vejamos:

Inicialmente prevê o artigo 141 as hipóteses em que as penas cominadas aos delitos contra a honra serão aumentadas. Essas majorantes levam em conta a condição ou qualidade especial do sujeito passivo, o modo, o meio de execução e a motivação do crime (Greco,2009, p.251).

**Art. 141** - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

**I** - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

**II** - contra funcionário público, em razão de suas funções;

**III** - na presença de várias pessoas, ou **por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.**

**IV** - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

**Parágrafo único** - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. (Código Penal brasileiro).

Fernando Capez (2012,p.318) elenca as hipóteses de majoração de pena, sendo elas :

**a) Contra o Presidente da República (inciso I):** trata-se do Chefe Supremo da nação, de modo que o Direito, ao sancionar de forma mais gravosa a conduta daquele que ofende o representante maior do Estado, o faz não só levando em consideração a sua honra individual, mas principalmente as consequências que tais ofensas podem gerar sobre a sua vida pública. Em virtude da elevada função

que ocupa, qualquer mácula à honra individual do Presidente da República pode representar desprestígio na sua vida política e, por conseguinte, afetar as diretrizes políticas da nação. Daí por que a maior reprovabilidade da conduta e, por consequência, o agravamento da sanção penal. Importa notar que constitui delito contra a Segurança Nacional (art. 26 da Lei n. 7.170/83), desde que haja motivação política, atentatória à segurança nacional, caluniar ou difamar o Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do STF. Ausente essa motivação, aplicam-se as disposições do Código Penal.

**b) Contra chefe de governo estrangeiro (inciso I):** a majorante também se estende ao “chefe de governo estrangeiro” por razões de política diplomática, ou seja, em função da manutenção das boas relações internacionais. Com efeito, a ofensa à honra de representante de governo estrangeiro pode repercutir sobre

toda a nação que ele representa, o que, por consequência, pode gerar a quebra das boas relações internacionais mantidas entre o Brasil e o governo estrangeiro. Daí por que a maior reprovabilidade da conduta e, por conseguinte, o agravamento da sanção penal.

**c) Contra funcionário público, em razão de suas funções (inciso II):** tutela o presente dispositivo a dignidade da função pública. Trata-se de hipótese em que as ofensas assacadas contra funcionário público se relacionam ao exercício do cargo. É que, nessa hipótese, qualquer mácula ao funcionário em razão de sua

função gera efeitos perversos sobre a imagem da Administração Pública como um todo. Por exemplo: afirmo que “A”, funcionário público, é um prevaricador, ou então que “B”, tesoureiro, costuma apropriar-se do dinheiro público. Há aqui um liame entre a ofensa e a função pública exercida pelo funcionário. Ausente esse liame, afasta-se a incidência dessa majorante, respondendo o ofensor por quaisquer dos crimes contra a honra na sua forma simples.

(...)Cumpre dizer que se a ofensa for irrogada na presença do funcionário, poderá configurar o *crime de desacato* (CP, art. 331: “desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela”). Observe-se que nesse crime, ao contrário da forma majorada dos crimes contra a honra, prescinde-se que a ofensa diga respeito ao exercício da função pública.

**d) Na presença de várias pessoas (inciso III):** a majorante tem em vista a maior facilidade de divulgação das ofensas irrogadas, o que pode acarretar maiores danos ao ofendido. A lei menciona “várias pessoas”, o que, segundo interpretação doutrinária, significa que deve haver pelo menos a presença de três pessoas, fora o ofendido, o ofensor e eventual copartícipe. Também estão excluídas desse número todas aquelas pessoas que não tenham capacidade de compreender o conteúdo da manifestação, por exemplo, deficiente visual ou auditivo, louco, criança etc. Importante lembrar que o ofensor deve necessariamente ter conhecimento da presença de várias

pessoas, pois, do contrário, não incidirá essa majorante, ante a ausência de dolo.

**e) Ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria (inciso III):** o inciso III menciona uma segunda majorante, que diz respeito a outro meio que facilite a divulgação das ofensas irrogadas contra o ofendido. São eles, por exemplo, palavra escrita em muros, alto-falante.

E mormente nos dias atuais, a Internet, sendo irrelevante para a majoração a concretização da divulgação da ofensa, bastando a mera exposição ao perigo de maior dano.

Observe-se que os meios de divulgação por excelência são o rádio, a televisão, os impressos em geral, porém os crimes contra a honra praticados através deles constituíam objeto da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67). No entanto, a partir da ADPF 130, o aludido Diploma Legal deixou de integrar o ordenamento jurídico pátrio, por ser considerado incompatível com a Constituição Federal, de forma que o inciso III, a partir de agora, poderá também abarcar tais meios de divulgação. Não é necessária a prova da efetiva divulgação das ofensas; basta o emprego de meio idôneo para que incida a majorante.

**f) Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa (parágrafo único):** trata-se de motivo torpe, desprezível. Constitui qualificadora do crime de homicídio (CP, art. 121, § 2º, I) e é prevista como agravante genérica na Parte Geral do Código Penal (art. 62, VI). No presente estudo, assume a condição de causa especial de aumento de pena. Não se deve confundir a paga com a promessa de recompensa, pois, na paga, o recebimento do dinheiro antecede a prática do crime, o que não se dá na promessa de recompensa. Nesta, não é necessária a efetiva entrega da recompensa antes do crime, bastando apenas a sua promessa. A circunstância tem caráter pessoal, porque se trata do motivo do crime, ou seja, algo ligado ao agente, não ao fato (é o autor quem tem motivos para fazer ou deixar de fazer alguma coisa e não o

fato). Assim, tratando-se de circunstância de caráter pessoal, não se comunica ao coautor ou partícipe, nos termos expressos do art. 30.

**g) Contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria (inciso IV):** o Estatuto do Idoso acrescentou ao art. 141 do CP um quarto inciso, estabelecendo mais uma hipótese de causa de aumento de pena, quando a calúnia ou difamação forem praticadas contra maior de 60 anos ou portador de deficiência física ou mental. Diferentemente dos outros três incisos do mencionado art. 141, que se estendem a todos os crimes contra a honra, a majorante desse novo inciso não incide sobre a injúria. Isso se explica porque esta, quando cometida contra idoso ou deficiente, é considerada forma qualificada pelo art. 140, § 3º, do Código Penal, com pena elevada de 1 a 3 anos de reclusão. Como tal qualificadora se refere também às ofensas assacadas por motivo de raça, cor, etnia, religião ou origem, se a majorante incidisse sobre a injúria cometida contra o idoso ou o deficiente, tais formas seriam consideradas mais graves do que as demais, pois somente elas estariam recebendo o aumento de um terço de pena, criando-se uma odiosa distinção dentro do art. 140, § 3º, pois o ataque à honra subjetiva desses ofendidos seria considerado um delito de maior gravidade do que as demais formas de ofensas discriminatórias, o que não se afiguraria justo nem proporcional. Daí por que só a calúnia e a difamação serão aumentadas de um terço, quando praticadas contra uma dessas pessoas, ou seja, o idoso ou o deficiente.

### 3. AMBIENTE VIRTUAL E CRIMINALIDADE

A evolução da Internet conduziu o mundo para o que chamamos de era da informação, fazendo com que as relações sociais se revolucionem a cada dia, proporcionando uma maior aproximação entre os indivíduos independente do tempo e da distância geográfica. Simultaneamente, porém, a rede mundial de computadores abriu espaço para uma nova espécie de criminalidade: a informática, na qual se inserem os crimes contra a honra praticados por meio do ambiente virtual, tema central do presente trabalho.

A criminalidade é um fenômeno presente na sociedade e, com a ascensão das novas tecnologias, tornou-se possível aos criminosos o cometimento de delitos onde quer que estejam, por meio de dispositivos informáticos.

Cumprе salientar que a legislação Penal vigente, em seu art. 141, III, dispõe sobre a majoração de pena em crime contra honra praticado através de meio que facilite sua divulgação, o que vem totalmente de encontro à abordagem da presente dissertação, visto que o ambiente virtual proporciona a rápida propagação de informações, notícias, opiniões etc.

Art. 141, III, Código Penal:

“ As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

**e) Ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria (inciso III):** o inciso III menciona uma segunda majorante, que diz respeito a outro meio que facilite a divulgação das ofensas irrogadas contra o ofendido. São eles, por exemplo, palavra escrita em muros, alto-falante.”

#### 4. OS CRIMES CONTRA A HONRA NO AMBIENTE VIRTUAL

A liberdade de expressão sempre foi diretamente impactada pela evolução tecnológica relacionada à comunicação, de forma que os avanços nessa área proporcionaram o surgimento de veículos cada vez mais eficazes para a manifestação de pensamento, como o telefone, a televisão e a internet.

Devido a essa abrangência na comunicação, o conflito entre a liberdade de expressão e os demais direitos fundamentais é cada vez mais recorrente no âmbito virtual, sendo que uma das formas de ultrapassar o direito à livre manifestação do pensamento consiste na prática de crimes contra a honra.

Nesse sentido, vamos analisar a liberdade de expressão enquanto direito fundamental e a resolução da colisão entre esse direito e a honra na internet.

Por fim, serão expostos alguns casos de grande repercussão ligados ao tema, entendimentos jurisprudenciais, além de explicar sucintamente a respeito da obtenção da prova e à remoção do conteúdo ofensivo no canal de comunicação de acordo com o “Marco Civil da Internet”.

Atualmente, diversos são os casos de crimes contra a honra praticados pela internet que chegam ao conhecimento da população, como por exemplo, as ofensas praticadas por pessoas com cargos políticos à outras pessoas na mesma situação funcional que vem se tornando algo recorrente, o que muitas vezes acaba por entrar no “rol” das excludentes de ilicitude, visto que estes possuem imunidade parlamentar devido ao cargo, e, a liberdade de expressão como direito fundamental.

Entretanto, conforme destaca Fernanda Lovato:

É importante frisar que esta imunidade não é absoluta. O limite não é obstáculo à atividade política, mas, impede o prejuízo a outros direitos e garantias fundamentais, igualmente invioláveis por expressa previsão constitucional: “art. 5º: (...): X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”. O fato de o parlamentar contar com tal imunidade – desde que no efetivo exercício da função política – não significa que está autorizado a atropelar garantias individuais alheias.

Explica o ministro Raul Araújo do Superior Tribunal de Justiça:

“A internet não é um universo sem lei. Os julgados do STJ retratam o cenário atual no Brasil ao mostrar que a internet é um espaço de liberdade, muito valioso para a busca de informações e o contato entre as pessoas, mas também de responsabilidade.

O Judiciário está atento ao direito das pessoas que têm a sua imagem violada. E os agressores, que imaginam estar encobertos pelo anonimato serão devidamente responsabilizados por suas condutas.”

Dentre os crimes praticados pela internet um dos mais comuns é o racismo, vedado pela Lei nº 7.716/89, que em seu art. 20 e no parágrafo 1º dispõe que:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

#### **4.1 Do direito fundamental à liberdade de expressão**

A liberdade de expressão é direito fundamental previsto no art. 5º, IV da Constituição Federal. Dispõe de um amplo leque de liberdades, não sendo somente o de se expressar, mas também de se comunicar, se informar, assim, é decorrente não somente um direito, mas inúmeros que garantem um respeito à liberdade como uma forma de agir para o indivíduo.

Fernanda Carolina Tôrres, em artigo intitulado “O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão” cita Magalhães e nos traz a brilhante explanação:

Mais do que um direito, a liberdade de expressão pode ser entendida como um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação. Sendo diversas as formas de expressão humana, o direito de expressar-se livremente reúne diferentes “liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total” (MAGALHÃES, 2008, p. 74 apud TÔRRES, CAROLINA FERNANDA [www.12.senado.leg.br](http://www.12.senado.leg.br)).

Tal conjunto de direitos visa à proteção daqueles que emitem e recebem informações, críticas e opiniões. Assim, na ordem jurídica contemporânea, a liberdade de expressão consiste, em sentido amplo,

num conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, que compreende: a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação.

#### **4.2. Da colisão entre a liberdade de expressão e a honra**

Os direitos fundamentais expressos na Constituição Federal não são plenos, possuindo seus limites nos outros valores fundamentais constantes na “lei maior”. A liberdade de expressão, por exemplo, encontra limites nos direitos à honra, à intimidade, à imagem e à vida privada, que, além e por estarem protegidos pelo texto constitucional de maneira positiva, como direitos fundamentais, acabam tornando-se limites a outros direitos desta espécie.

A honra, como tratado anteriormente, refere-se à pretensão de respeito da pessoa, decorrente de sua dignidade pessoal e comportamento perante a coletividade, sendo um dos direitos fundamentais consagrados pela C.F. Constantemente, especialmente no âmbito das manifestações feitas pela internet, esse direito entra em colisão com a liberdade de expressão.

O que traz à tona a problemática do controle social e jurídico acerca do tema, sendo necessário que um direito não ultrapasse o outro, pois, de certo que, como já dito, a liberdade de expressão seja direito fundamental garantido e deve ser respeitado, a honra, como bem constitucionalmente, civilmente e penalmente tutelado, também deve ser respeitado, portanto, não pode ser mitigada. Ademais, as consequências que certos desrespeitos à honra alheia podem causar principalmente no âmbito da internet, devido à sua abrangência, são de extrema gravidade, conforme trataremos adiante.

#### **4.3 Casos de Repercussão**

Para compreendermos melhor a proporção que os crimes praticados virtualmente podem tomar, vamos a alguns casos concretos.

### **Fabiane Maria de Jesus- Guarujá-SP**

No texto do projeto de lei nº 7544/14 em trâmite na Câmara dos Deputados, o qual propõe a instituição do crime de incitação virtual ao crime ao Código Penal brasileiro, é possível deparar-se com um caso que configura de forma muito expressiva a proporção que pode tomar um crime contra a honra no âmbito da internet, inclusive levando ao cometimento de outros crimes gravíssimos.

“(...)Uma página de rede social publicou retrato falado de uma mulher que supostamente sequestrava crianças com a finalidade de praticar “magia negra”. A foto divulgada induziu algumas pessoas a acreditarem que a senhora Fabiane era a autora do delito divulgado. Ocorre que, depois de algumas horas de divulgação do retrato falado, a página retirou a publicação e informou que se tratava de um boato. Infelizmente, a repercussão de que não se passava de um boato não foi a mesma do retrato falado e, assim, Fabiane que tinha 33 anos, era casada, mãe de duas filhas, religiosa e sem precedentes, foi vítima de severas agressões de moradores da região onde morava, o que resultou em seu óbito, no dia 05 do presente mês.”

### **Mônica Iozzi X Ministro Gilmar Mendes**

Tadeu Rover do site “Consultor Jurídico”- Conjur, descreve sobre o caso:

A pergunta "Cúmplice?" escrita sobre a imagem do ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes foi o que motivou o juiz Giordano Resende Costa, da 4ª Vara Cível de Brasília, a condenar a atriz Monica Iozzi a indenizar o ministro em R\$ 30 mil.

A publicação foi feita pela atriz em seu perfil pessoal da rede social Instagram. Na legenda da foto, estava a legenda "Gilmar Mendes concedeu Habeas Corpus para Roger Abdelmassih, depois de sua condenação a 278 anos de prisão por 58 estupros". Além da imagem, na descrição do post Iozzi escreveu: "Se um ministro do Supremo Tribunal Federal faz isso... Nem sei o que esperar...".

Acontece que a liminar em Habeas Corpus de Abdelmassih foi concedida antes da condenação do cirurgião por conta dos estupros. À época, o pedido do Ministério Público era que ele ficasse suspenso de exercer sua profissão, o que já havia sido atendido pelo Conselho Regional de Medicina.

O ministro ingressou com ação na Justiça do Distrito Federal pedindo R\$ 100 mil de indenização por danos morais. De acordo com o ministro, a publicação representou ofensa pública à sua imagem pessoal e profissional, pois imputou cumplicidade à prática de condutas criminosas. O ministro observou que a publicação teve alta repercussão, uma vez que lozzi é uma pessoa de grande popularidade.

Em sua defesa, a atriz afirmou que apenas agiu no exercício do seu direito de livre manifestação do pensamento, limitando-se a criticar o autor por um fato verdadeiro ocorrido. Além disso, registrou que não é a autora da imagem, tendo apenas replicado.

Ao analisar o caso, o juiz Giordano Costa concluiu pela existência do dano moral indenizável. Para o juiz, lozzi não se limitou a criticar a decisão do ministro, extrapolando seu direito ao suscitar a dúvida se este seria cúmplice de um crime de estupro. "Com efeito, ao publicar o questionamento 'cúmplice?' a requerida vinculou a pessoa e imagem do requerente a um crime gravíssimo, que gera repulsa e indignação por parte da sociedade", justificou.

Pesou ainda o fato de Monica lozzi ser "uma referência e um dos ícones da televisão brasileira", influenciando um gigantesco grupo de seguidores. De acordo com o juiz, a publicação que motivou a ação tinha mais de 14 mil curtidas até 31 de maio, "sendo impossível auferir o número de replicações e difusão por outras mídias".

O juiz afastou, ainda, a argumentação de que a atriz não seria a responsável pela criação da imagem. De acordo com Giordano Costa, o fato de ter sido apenas uma das várias pessoas que reproduziram a imagem não afasta a ilicitude de sua conduta.

"Isto porque, a requerida é uma pessoa pública, que trabalha com comunicação, mídias e programas de auditório, reconhecidos por alcançarem altos índices de

audiência. O que a requerida pensa e fala é repercutido em alta escala. Assim, a sua liberdade de expressão deve ser utilizada de forma consciente e responsável, pois as consequências de uma publicação ofensiva podem causar danos à esfera jurídica de terceiros, como na hipótese dos autos", escreveu.

#### **4.4. Entendimento Jurisprudencial**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) através do informativo da Jurisprudência nº 0434, dispõe sobre a competência dos crimes contra a honra no ambiente virtual:

##### **COMPETÊNCIA. INTERNET. CRIMES CONTRA HONRA.**

A Seção entendeu, lastreada em orientação do STF, que a Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967) não foi recepcionada pela CF/1988. Assim, nos crimes contra a honra, aplicam-se, em princípio, as normas da legislação comum, quais sejam, o art. 138 e seguintes do CP e o art. 69 e seguintes do CPP. Logo, nos crimes contra a honra praticados por meio de publicação impressa em periódico de circulação nacional, deve-se fixar a competência do juízo pelo local onde ocorreu a impressão, uma vez que se trata do primeiro lugar onde as matérias produzidas chegaram ao conhecimento de outrem, de acordo com o art. 70 do CPP. Quanto aos crimes contra a honra praticados por meio de reportagens veiculadas na Internet, a competência fixa-se em razão do local onde foi concluída a ação delituosa, ou seja, onde se encontra o responsável pela veiculação e divulgação das notícias, indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores ou sua efetiva visualização pelos usuários. Precedentes citados do STF: ADPF 130-DF, DJe 6/11/2009; do STJ: CC 29.886-SP, DJ 1º/2/2008. CC 106.625-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/5/2010.

O informativo do STJ nº 0495, do período de 09 a 20 de Abril de 2012, manteve o entendimento de que é de competência da Justiça Estadual processar e julgar os crimes de injúria praticados em ambiente virtual, mesmo aqueles cometidos em páginas eletrônicas internacionais, como: Orkut, Twitter, e atualmente Facebook, Instagram etc.

Entendendo que o delito de injúria não fora determinado em nenhum tratado ou convenção internacional que o Brasil se comprometeu a combater.

#### **4.5. Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014) e os crimes contra a honra**

Em 2014 foi sancionada a Lei nº 12.965, que rege o uso de Internet no Brasil. A lei dispõe de mecanismos que podem ser utilizados no combate aos crimes contra honra, principalmente no que se refere à identificação daquele que cometeu o crime bem como à retirada do conteúdo do ambiente virtual, através da obtenção do endereço de IP( *Internet Protocol*) que traduzido para o português quer dizer “Endereço de protocolo de Internet”. Quando o ofensor ou propagador do crime não é conhecido da vítima se faz necessária a obtenção do IP para tornar possível através de investigação policial junto ao Provedor de Internet, a localização do computador por onde o possível crime foi realizado.

Nesse prisma, o Marco Civil da Internet almejando a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem, prevê em seu art. 10, § 1º o quanto segue:

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

Portanto, as informações referentes ao possível infrator somente serão concedidas através de Ordem Judicial, a fim de cumprir com o disposto em lei, tanto no que tange às garantias à honra, quanto no que diz respeito ao sigilo.

## CONCLUSÃO

É inegável que a internet na atualidade é ferramenta de extrema importância e necessidade, visto que para a maioria é meio de trabalho, estudo, interações sociais entre outras atividades. Com a sua ascensão o mundo pôde obter diversos conhecimentos e acessos antes jamais experimentados.

A democratização que a internet proporciona às relações humanas é incalculável, principalmente se tratando das redes sociais, onde indivíduos de diversas partes do mundo interagem em tempo real.

Ao mesmo tempo que a internet é ferramenta de magnitude e grande valia, tem-se a necessidade e a problemática de tutelar um dos principais bens que possui o ser humano: a honra, pois, com a quebra de barreiras que antes dificultavam um sujeito a tomar conhecimento da vida de outrem, com a evolução tecnológica no tocante à internet, tal dificuldade hoje em dia é mínima.

Apesar de existir no ordenamento jurídico a Lei Nº 12.965/2014 que regulamenta a utilização da internet bem como a Lei nº 12.737/2012 que trata da tipificação criminal de delitos informáticos, os crimes praticados no ambiente virtual precisam de reforço quanto às suas punibilidades, principalmente no tocante aos crimes contra a honra, visto que não é raro se ver ou tomar conhecimento de caso que envolva pessoas cuja honra foi ferida, sendo por meio de calúnia, injúria ou difamação. Uma forma muito comum é através de correntes de informações que se espalham rapidamente, informações estas nem sempre verdadeiras e que podem gerar grandes prejuízos à vida do ofendido.

Entretanto, devido às complexidades para apuração do autor do crime entre outras, esses crimes acabam sendo mitigados.

A honra é um direito fundamental previsto na Constituição Federal e sua banalização não pode ser aceita, pois, como visto no trabalho realizado, existem situações que levam à morte, como no caso da Dona de casa moradora da Cidade litorânea Guarujá-SP que foi espancada até morrer após um “boato” ser espalhado em uma rede social de que seria ela uma suposta criminosa, sendo-lhe falsamente imputado o crime de homicídio. Tal situação que despertou num

Deputado a necessidade de elaborar o Projeto de lei 7544/2014 a fim de inserir na legislação penal a “incitação ao crime pela internet”.

Não obstante, outros Projetos de Lei já vêm sendo propostos como forma de assegurar os direitos fundamentais, o que faz-se necessário além do desenvolvimento de políticas Públicas a fim de conscientizar a sociedade acerca das limitações na internet.

É importante ressaltar que a liberdade de expressão também está elencada na CF como um direito fundamental, entretanto, o seu livre exercício não deve atingir a dignidade da pessoa humana, não devendo então confundir o previsto na Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) como meio justificável para ataques à honra alheia, devendo o indivíduo ao expressar-se em ambiente que sua colocação pode obter grande visibilidade, fazê-la de forma responsável, pois, extrapolando os limites da lei não deve ser isento de sanção.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAPEZ, Fernando. Dos crimes contra a pessoa a **Dos Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos** (arts. 121 a 212) 12ª edição, 2012, São Paulo, Editora Saraiva.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial/volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 6.ed.- Niterói, RJ: Impetus, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal- 10.ed.rev. atual.e ampl.**- Rio de Janeiro: Forense, 2014.

EMAG (Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região) Investigação e prova nos crimes cibernéticos – Cadernos de Estudos. Disponível em: [http://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias\\_publicacoes/Cadernos\\_de\\_Estudos\\_Crimes\\_Ciberneticos/Cadernos\\_de\\_Estudos\\_n\\_1\\_Crimes\\_Ciberneticos.pdf](http://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias_publicacoes/Cadernos_de_Estudos_Crimes_Ciberneticos/Cadernos_de_Estudos_n_1_Crimes_Ciberneticos.pdf). Acesso em: 11.09.2019.

COSTA, Marco Aurélio Rodrigues da. Crimes de informática. Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n.12, maio 1997. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/1826/crimes\\_de\\_informatica](https://jus.com.br/artigos/1826/crimes_de_informatica), Acesso: 11.09.2019.

BRASIL, LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. MARCO CIVIL DA INTERNET . Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 23.09.2019.

ROVER, Tadeu. 6 de Outubro de 2016, 17H22. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2016-out-05/leia\\_decisao\\_condenou\\_monica\\_iozzi\\_indenizar\\_gilmar\\_mendes](https://www.conjur.com.br/2016-out-05/leia_decisao_condenou_monica_iozzi_indenizar_gilmar_mendes). Acesso em: 25.10.2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Informativo Jurisprudencial, Brasília, 10 a 14 de Maio de 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270434%27>. Acesso em 05.11.2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Informativo Jurisprudencial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-07/stj-lanca-estudo-reune-65-julgamentos-crimes-internet>. Acesso em: 05.10.2019.

BRASIL, CÓDIGO CIVIL- LEI Nº 10406/02/ Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo\\_civil\\_lei\\_10406-02#art-927](https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo_civil_lei_10406-02#art-927). Acesso: 07/11/2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, Projeto de Lei(Da Sra. Soraya Santos). Disponível em: [https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=34B2C52ABFD223A3DAAE8461E947E4B6.proposicoesWebExterno2?codteor=1336275&filena me=PL+1589/2015](https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=34B2C52ABFD223A3DAAE8461E947E4B6.proposicoesWebExterno2?codteor=1336275&filena me=PL+1589/2015). Acesso em: 09/11/2019.

Izar, Ricardo, CÂMARA DOS DEPUTADOS, Projeto de lei 7544/2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=615049>. Acesso: 10/11/2019.

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989. Dispõe sobre os crimes resultantes de preconceito de raça e cor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm)

JUSTIFICANDO, Crimes Digitais. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/06/25/crimes-digitais- quais-sao-quais-leis-os-definem-e-como-denunciar/>. Acesso em: 16.11.2019.

LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012. Dispõe sobre tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm).